

**GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS: DESAFIOS DA  
SEGURANÇA NACIONAL****STRIKE OF PUBLIC SERVANTS: CHALLENGES OF NATIONAL  
SECURITY****GREVE DE LOS SERVIDORES PÚBLICOS: DESAFÍOS DE LA  
SEGURIDAD NACIONAL**

Ingrid Freire Haas<sup>1</sup>  
Bruna Vaintraub<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo busca, a partir das origens do direito de greve, enquadrá-lo na realidade brasileira atual, principalmente no que toca os servidores públicos e prestadores de segurança pública. A greve, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser considerado direito fundamental dos trabalhadores do setor privado. Todavia, em relação ao setor público, tal instituto, já considerado crime, foi trazido pela Carta Magna como direito garantido também aos servidores públicos, com exceção dos servidores militares. O exercício do direito de greve nessa seara, contudo, dependeria de regulamentação por lei complementar posterior, lei esta não foi editada até hoje. Em decisões de repercussão geral, o STF já entendeu que deve-se aplicar a lei que regulamenta a greve no setor privado ao setor público e que os dias parados por greve de servidor seriam descontados. Pela pedra de toque do Direito Administrativo da Supremacia do Interesse Público, tem-se que o interesse da coletividade deve prevalecer sobre os interesses particulares. A despeito de ser direito fundamental garantido pela Constituição, seu exercício por aqueles encarregados de prestar serviços essenciais a manutenção da dignidade humana, como saúde, segurança e educação, pode ser crucial para a sociedade. A paralisação realizada pelos policiais no Espírito Santo, em 2017, ocasionou estado de anarquia em que a insegurança tomou conta da sociedade. Visando a garantia da ordem pública, decidiu o STF, com repercussão geral, pela proibição da greve para todos aqueles ligados a garantia da segurança, com base no risco a manutenção da ordem.

**Palavras-chave:** Segurança Pública; Direito de Greve; Servidores; Militares; Segurança.

**Abstract:** The present article seeks, based on the origins of the right to strike, to place it in the current Brazilian reality, especially in the case of public

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Direito Público pela PUC/MG. Advogada. Graduada em Letras pela UFMG e em Direito pela PUC. Professora de Direito da Faculdade IBMEC. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OABMG.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pelo IBMEC.

servants and providers of public security. The strike, on the Federal Constitution of 1988, came to be considered private workers' fundamental right. However, in relation to the public sector, such an institute, already considered a crime, was brought by the Constitution as a right guaranteed also to public servants, except for military ones. The exercise of the right to strike in this area, however, would depend on regulation by a subsequent complementary law, a law that has not been published until today. In decisions of general repercussion, the Supreme Court has already understood that the law that regulates the strike in the private sector must be applied to the public sector and that the days not worked by the public workers due to the strike would be discounted. For the touchstone of the Administrative Law of the Supremacy of Public Interest, the interest of the collectivity must prevail over the particular interests. Despite being a fundamental right guaranteed by the Constitution, its exercise by those in charge of providing essential services to the maintenance of human dignity, such as health, safety and education, can be crucial for society. The paralysis carried out by the police in Espírito Santo, in 2017, caused a state of anarchy in which insecurity took over society. In order to guarantee the public order, the STF decided, with general repercussion, that the exercise of strike is prohibited for all those linked to security, based on the risk of order maintenance.

**Key words:** public service; strike; public servant; police; safety

## 1. Introdução

Interpretando-se literalmente a Constituição, entende-se pelo não condicionamento do direito de greve a regulamentação de lei, assegurando o direito por si própria, motivo pelo qual muitos defendem seu caráter de norma de eficácia plena. Não obstante, não é vedado que a lei infraconstitucional estabeleça solenidades para o exercício do direito em questão. Atualmente, o exercício do direito de greve, no setor privado, é regulado pela Lei 7.783/89.

No que diz respeito ao direito público, em contrapartida, não podemos defender a incondicionalidade do direito. A própria Constituição, em seu art.37, VII condiciona o exercício do direito de greve pelos servidores públicos aos termos e limites definidos em lei específica, lei esta ainda não regulamentada pelo Poder Legislativo.

Em razão da inércia legislativa, inúmeras decisões do judiciário ao redor do país interpretaram de maneira diferente a extensão do direito, o que causou insegurança jurídica a população, principalmente no que diz respeito ao exercício da greve por servidores públicos ligados diretamente a prestação de serviços essenciais, como segurança, saúde e educação.

## 2. O direito de greve e seus desafios na Administração Pública

O termo greve vem de *grève* que em francês quer dizer terreno de areia, cascalho. O vocábulo é originário do pre latim grave - areia, cascalho. Relata-se que antes da canalização do rio Sena em Paris, com as suas cheias, eram depositados em uma praça gravetos e pedras, a qual ficou conhecida por *place de grève*. Nessa praça costumavam se reunir trabalhadores à procura de emprego. Com o surgimento da paralisação do trabalho, os trabalhadores passaram a se reunir nessa mesma localidade. Com isso, o termo *grève* passou a ser sinônimo de paralisação do trabalho.<sup>3</sup>

Greve é o abandono temporário e concertado do trabalho, numa ou mais empresas, estabelecimento ou serviço de qualquer natureza ou finalidade, para a defesa de interesses profissionais, econômicos e sociais comuns aos trabalhadores.<sup>4</sup>

Desde delito penal até direito potestativo amparado pela Constituição, o direito de greve continua objeto de polemica e divergência no que diz respeito a sua aplicação no âmbito da administração pública.

O direito de greve, no ordenamento jurídico pátrio é tido não somente como direito social do trabalhador mas também como direito fundamental, por estar previsto dentro do título II, “Dos direitos e garantias fundamentais” da Constituição Federal. É respaldado no art. 9º da Carta Vigente, que dispõe:

*Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.*

*§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.<sup>5</sup>*

Antes de discutir tal direito no ramo da administração pública, é preciso especificar quem são seus integrantes. Os servidores públicos, em sentido amplo, são aqueles que, uma vez concursados, prestam serviços a

<sup>3</sup> CASTRO, Pedro. GREVE: fatos e significados. São Paulo, editora Ática – série princípios, 1986.

<sup>4</sup> GARCIA 2001:28

<sup>5</sup> Constituição Federal, art. 9º, Brasil, 1988

Administração Pública Direta e Indireta, mantendo com estas vínculos profissionais e submetendo-se a hierarquia funcional. Compõe essa categoria os militares, os servidores públicos em sentido estrito, os empregados públicos e os agentes temporários.

Estritamente falando, os servidores públicos são aqueles aprovados em concurso público de provas e títulos e efetivos em cargos da Administração Pública Direta e de Autarquias e Fundações Públicas, visto que essas são tratadas como pessoas jurídicas de direito público. São regidos pelo estatuto do órgão em que trabalham, motivo pelo qual diz-se que estão sob o regime estatutário. Dentre outras garantias, possuem estabilidade, o que faz com que não possam ser dispensados imotivadamente.

Os empregados públicos, por sua vez, são aqueles aprovados em concurso público de provas e títulos para cargos da Administração Pública Indireta, mais especificamente sociedades de economia mista e empresas públicas, que são pessoas jurídicas de direito privado. Por esse fato, tais agentes encontram-se sob o regime da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), como os demais trabalhadores do ramo privado. Não possuem a estabilidade garantida aos servidores públicos (em sentido estrito), o que faz com que possam ser demitidos de maneira imotivada. Sobre isso dispõe o TST na Súmula 390: “II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988.”<sup>6</sup>

Os servidores militares, por sua vez, são os membros das forças armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, incluindo os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Por fim, os agentes temporários são aqueles contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, assim como dispõe o Art. 37, IX CR: “IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> Súmula 390, II/TST - 26/10/2016

<sup>7</sup> Constituição Federal, art. 37, IX, Brasil, 1988

## 2.1 Greve no Brasil: um breve relato histórico

Em aspectos gerais, no Brasil, a greve (inclusive no direito privado) oscilou entre ser um delito e um direito, dependendo do contexto político e social da época. Somente depois da Constituição Federal de 1988 é que a greve passou a ser um direito do trabalhador, visto sobretudo, como direito fundamental.

O Código Penal de 1890 proibia expressamente a greve no país. A Lei nº 38/1932 definiu a greve como um delito. Na Constituição de 1937, a greve e o lockout, foram considerados recursos antissociais, nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os interesses superiores da produção nacional.

O Decreto-lei nº 431 de 1938 tipificou a greve como um crime, uma vez que ela incitava os funcionários públicos à paralisação coletiva dos serviços, induzindo empregados à cessação ou suspensão do trabalho coletiva. O Decreto-lei nº 1237 de 1939, no mesmo sentido, previa punições em caso de greve, como a suspensão, a despedida por justa causa e até mesmo a detenção.

O Código Penal de 1940, ainda em vigor no Brasil, em seus artigos 200 e 201, considerava crime a paralisação do trabalho, na hipótese de perturbação da ordem pública ou se o movimento fosse contrário aos interesses públicos.

Por sua vez, a CLT, inicialmente, em seu artigo 723, previa penas de suspensão ou dispensa, bem como a perda do cargo de representante sindical, nos casos de suspensão coletiva do trabalho sem prévia autorização do tribunal trabalhista. Além disso, o artigo 724 estabelecia multa para o sindicato que ordenasse a suspensão do serviço, além de cancelamento do registro da associação ou perda de cargo, se o ato fosse exclusivo dos administradores do sindicato.

Com o Decreto-lei nº 9.070/1946, não obstante ser proibida nas atividades fundamentais, a greve passou a ser tolerada nas atividades acessórias

Em 1964, embora a lei não proibisse a greve, ela se tornou quase impraticável ante as inúmeras exigências para deflagrá-la. A Lei nº 4.330 prescrevia que a greve seria julgada ilegal caso não observasse os seguintes critérios: prazos e condições previstos na lei; seu objeto não se circunscrevesse a reivindicações julgadas improcedentes pela Justiça do Trabalho em menos

de um ano em decisão definitiva; a greve não poderia ter motivos políticos, partidários, religiosos, morais, de solidariedade ou quaisquer outros que não tivesse relação com a própria categoria interessada; a finalidade de greve tinha que ser a revisão de norma coletiva, salvo quando as condições pactuadas tivessem sido substancialmente modificadas.

Esta lei ainda estabelecia a vedação do exercício de greve aos funcionários e servidores da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias.

A Constituição Federal de 1967 não alterou o quadro de então, assegurando a greve nos termos da lei ao setor privado, mas proibindo-a aos serviços públicos e às atividades essenciais. A regulamentação das atividades essenciais veio a seguir com o Decreto-lei nº 1.632/1978 que enumerou as seguintes áreas como essenciais: serviço de água e esgoto, energia elétrica, petróleo, gás e outros combustíveis, bancos, transportes e comunicações, hospitais, ambulatórios, farmácias e drogarias. O Ministério do Trabalho se encarregava de declarar a ilegalidade da greve nas hipóteses mencionadas.

A partir de então a greve no serviço público passa a ser considerado um crime contra a segurança nacional, com a edição da Lei nº 6.620/1978, com punições àqueles que incitassem a paralisação e a cessação coletiva do trabalho.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 insere a greve no elenco dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores no setor privado. Prevê que a lei definirá os serviços e atividades essenciais e disporá sobre o atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade. Apenas os abusos sujeitam os infratores às penas da lei.

A Carta Magna reconhece ainda, no artigo 37, inciso VII, o direito de greve dos servidores públicos, proibindo-a apenas aos servidores militares. Todavia, o exercício desse direito dependeria da edição posterior de lei complementar para a sua regulamentação.<sup>8</sup>

## 2.2 Análise principiológica e decisões jurisprudenciais

---

<sup>8</sup> A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação por Maria da Consolação Vegi da Conceição

Por força do princípio da legalidade, a administração pública só pode fazer o que a lei autoriza, o que faz com que os funcionários públicos não possam se valer de sua vontade subjetiva para exercer a greve. A falta de lei complementar regulamentadora dos termos e limites da greve, segundo a Constituição em vigor, necessária para o exercício do direito no âmbito público, ensejou a impetração de inúmeros mandados de injunção.

*“LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”<sup>9</sup>*

O STF, competente, nos termos do artigo 102, inciso I, letra q, da CF, para julgar tal tipo de remédio constitucional, em outubro de 2007, no julgamento do Mandado de Injunção nº 670/712 determinou a aplicação da lei de greve do setor privado ao setor público, enquanto a omissão legislativa persistisse. A decisão do STF surpreendeu a todos. Os ministros decidiram a questão por maioria (8 votos a 3), nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu do mandado de injunção e propôs a solução para a omissão legislativa com a aplicação da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, no que couber, vencidos, em parte, o Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), que conhecia apenas para certificar a mora do Congresso Nacional, e os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio, que limitavam a decisão à categoria representada pelo sindicato e estabeleciam condições específicas para o exercício das paralisações. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Não votaram os Senhores Ministros Menezes Direito e Eros Grau por sucederem, respectivamente, aos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Maurício Corrêa, que proferiram voto anteriormente. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, com voto proferido em assentada anterior. Plenário, 25.10.2007.<sup>10</sup>

O Governo definiu, todavia, que deveria ser observado um número mínimo de servidores nas assembleias, devendo ser cortados o ponto nos dias parados, assim como ocorre na iniciativa privada. Ainda, estabeleceram que se deveria definir quais as áreas essenciais do serviço, com percentual de servidores que deverão assegurar o atendimento à população.

<sup>9</sup> Constituição Federal, artigo 5º, LXXI, Brasil, 1988

<sup>10</sup> Mandado de Injunção nº 670/712, STF, 25/10/2007

A lei 7783/89, a partir de então aplicável ao setor público, também admite a existência de serviços ditos essenciais, sendo que para estes a interrupção não seria possível, conforme se verifica em seu artigo 11:

Artigo 11 - Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Parágrafo único - São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.<sup>11</sup>

Se para os serviços prestados pelos trabalhadores da iniciativa privada há serviços essenciais que não podem sofrer interrupção, devendo ser garantido inclusive durante o período de greve a execução de seus serviços, maior é a responsabilidade do servidor público no manejo de atividades públicas, sendo que sua essencialidade é ainda maior. Na lei de greve há a enumeração dos serviços tidos como essenciais, em seu artigo 10: tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; assistência médica e hospitalar; distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos; funerários; transporte coletivo; captação e tratamento de esgoto e lixo; telecomunicações; guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; processamento de dados ligados a serviços essenciais; controle de tráfego aéreo e compensação bancária.

Trata-se, contudo, de rol exemplificativo, de forma que há outros tipos de serviços, principalmente públicos, também considerados essenciais, não podendo, portanto, sofrer paralisação absoluta.

Em 27 de outubro de 2016, o STF decidiu o RE 693456, com repercussão geral reconhecida, que discute a constitucionalidade do desconto dos dias parados em razão de greve de servidor. Foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral:

A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se

---

<sup>11</sup> Lei 7783/89, art. 11



ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.<sup>12</sup>

Levando em consideração o princípio administrativo da continuidade do serviço público, temos que este deve ser contínuo, visto que trata de questões essenciais a nossa vida, relativas inclusive a dignidade humana, como segurança, saúde, fornecimento de água e energia. Em razão disso, qualquer paralisação em seu fornecimento atinge-nos direta e imediatamente. O art. 6º, §3 da Lei 8987/95 prevê apenas duas situações em que o corte no serviço público é possível, não configurando sua descontinuidade, são elas: motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade. Há, portanto, que se indagar a possibilidade da greve dos servidores públicos fora de tais situações.

A referida lei dispõe:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.<sup>13</sup>

Uma vez paralisada a prestação do serviço público, conclui-se que restaria violado também o princípio da eficiência, que dispõe que os administradores devem agir da melhor maneira possível, de maneira ágil e adequada, prestando os serviços públicos satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade.

<sup>12</sup> RE 693456, STF

<sup>13</sup> Lei 8987/95, art. 6º, Brasil

(...)direito à greve não se reveste de caráter absoluto. Em situações como aquelas elencadas no caput do art. 90 da Lei nº 7.783/89, não só o princípio da continuidade na prestação dos serviços públicos será comprometida, como também haverá prejuízos a direitos fundamentais assegurados aos cidadãos pela Constituição Federal<sup>14</sup>

Ainda, no que tange as pedras de toque do ramo em questão, a Supremacia do Interesse Público implica que este deve prevalecer em relação aos interesses particulares.

A supremacia do interesse público sobre o interesse privado é pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados nos seus direitos e bens.<sup>15</sup>

Há de se indagar, não estariam, durante a paralisação, prevalecendo os interesses particulares dos servidores, mesmo sendo estes interesses comuns a eles, em detrimento do interesse público, da necessidade da sociedade em receber adequadamente os serviços garantidos pela própria Constituição? Enxerga-se o servidor público não apenas como um trabalhador que busca a sua subsistência no serviço público, mas como um agente social que se confunde com o próprio Estado.

Por esse motivo, a não atuação da administração acabaria por ser desproporcional aos seus objetivos, não observando a razoabilidade imposta a todo o ramo administrativo.

Os limites do direito de greve, e até mesmo sua proibição, em certos casos, para algumas categorias específicas de empregados ou de funcionários públicos, justifica-se não em razão do status do trabalhador, mas em decorrência da natureza dos serviços prestados, que são públicas, essenciais, inadiáveis, imantados pelo princípio da predominância do interesse geral e da continuidade do serviço público.<sup>16</sup>

A greve, compreendida como paralisação de um serviço ou atividade, compromete toda a comunidade, mas, em especial, os setores menos favorecidos da sociedade, que não tem condições de adquirir serviços como saúde, educação e até mesmo segurança de maneira privada.

---

<sup>14</sup> EBERT, 2008. Ob. cit.

<sup>15</sup> Celso Antonio Bandeira de Mello citado por CUNHA JÚNIOR, 2009. Ob. cit. P. 39.

<sup>16</sup> KOSTESKI, Graciele. Princípio da continuidade do serviço público e o direito de greve

Outra questão que ha de se observar é que a greve é fenômeno característico das organizações privados, de forma que não poderia ser exercida contra o Estado, que não possui finalidade lucrativa. Os servidores, em sua maioria, gozam de estabilidade e aposentadoria integral, o que os faria dever lealdade irrestrita ao Estado. Isso implica a limitação de seus direitos, incluindo o de greve.

Portanto, o direito de greve, por mais constitucional e fundamental que seja para as relações trabalhistas, tanto privadas como públicas, não se sobrepõe aos princípios mencionados, nem especialmente, ao princípio da continuidade dos serviços públicos, também constitucional e fundamental para o bom andamento da sociedade em geral. Neste caso, entre o interesse de uma classe representada na greve e toda a coletividade dependente dos serviços públicos, o último deve prevalecer sempre.

### **3. Greves de policiais militares e civis e o impacto na sociedade**

Apesar de tais conclusões, permite o legislativo e o judiciário a pratica do direito de greve pelos servidores públicos. Embora ainda não editada lei regulamentadora do direito, já foi, em parte, regulamentado o exercício da greve pelos servidores públicos com as decisões do STF já mencionadas. Persistiu, contudo, a duvida quanto a aplicação da vedação imposta pelo artigo 142, IV da Constituição em relação aos servidores integrantes das policias militares aos seus semelhantes civis. Em 21 de maio de 2009 ministros sinalizaram o entendimento de que policiais civis, assim como os militares também não poderiam exercer a greve, com base no risco a segurança pública e a manutenção da ordem. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação 6.568, entendeu que as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas às dos policiais militares, sobre os quais incide proibição constitucional do exercício do direito de greve.

Todavia, a não formalização ou vinculação do posicionamento do STF nesse sentido fez com que inúmeras unidades policiais ao redor do pais paralisassem seus serviços, se dizendo não afetados pela vedação constitucional, presumindo-se detentores do direito de greve irrestrito. Foi o que se observou nas paralisações do estado de Goiás em 2012. Ainda, não

apenas as polícias civis mas também as militares praticaram inconstitucionalidades ao exercer a greve no Estado do Espírito Santo e do Rio de Janeiro em fevereiro de 2017. Tais movimentos geraram grande crise de segurança nos estados envolvidos, uma vez que ruas ficaram sem policiamento. Constituiu-se verdadeiro estado de Anarquia, em que a violência e o medo tomaram conta das ruas. Inúmeras lojas foram saqueadas, mais de 199 pessoas foram mortas e outros incontáveis delitos foram praticados.

Uma decisão tomada pelo próprio Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 6 de fevereiro declarou a ilegalidade do movimento, determinando o fim da greve e uma multa diária de 100 reais mil se a PM não cumprisse a ordem.<sup>17</sup>

Segundo Dirceu Augusto da Câmara Valle, doutor e mestre em Direito processual penal pela PUC-SP, a razão do impedimento legal para que militares façam greve é o próprio poder que as tropas possuem. Segundo o professor, "são tropas armadas, baseadas em hierarquia e disciplina. Elas têm condições de tomar o Estado. Então, o constituinte entendeu por bem impedir que os PMs e militares das Forças Armadas tivessem a possibilidade de fazer greve", sendo que isso não é exclusividade do Brasil. Afirma ainda que, pelo fato que o serviço prestado pela Polícia Militar estar entre os considerados essenciais para a sociedade, existe um questionamento quanto ao direito de fazer paralisações, pedindo melhores condições, por quem é responsável pela segurança da população.

Em 10 de fevereiro de 2017, a Polícia Militar do Espírito Santo indiciou 703 policiais militares pelo crime de revolta. Segundo o Secretário de Segurança Pública, André Garcia, esses policiais tiveram o ponto cortado e não vão receber salário. Em 21 de fevereiro, a Polícia Militar informou que 2.851 policiais vão responder a inquéritos internos por "risco à disciplina" e por "dano à sociedade ou à corporação", o que corresponde a cerca de 28% do efetivo.<sup>18</sup>

Apesar das medidas tomadas contra os manifestantes, viu-se a necessidade de resposta efetiva e vinculante aos questionamentos sobre o exercício de greve pelas instituições garantidoras da segurança. Com o

<sup>17</sup> *Folha - PE*. Consultado em 7 de fevereiro de 2017

<sup>18</sup> *g1.globo.com/es*. 21 de fevereiro de 2017. Consultado em 22 de fevereiro de 2017

juízo do RE 654432, em 5 de abril de 2017, o STF decidiu, por 7 votos a zero, pela proibição da greve para todos os servidores do setor de segurança no país. Foi considerado inconstitucional o direito de greve de policiais militares, civis e federais e rodoviários federais e bombeiros militares, ou para quaisquer outros funcionários públicos que atuem diretamente no ramo de segurança. O argumento predominante foi de que essas paralisações representam risco para a manutenção da ordem. Ainda, que a concessão do direito de greve aos servidores públicos que realizam atividades relacionadas à segurança pública implica violação a outros direitos e garantias constitucionalmente assegurados, devendo prevalecer a preservação da ordem pública, óbice ao exercício do direito de greve por essa categoria.<sup>19</sup>

A decisão possui repercussão geral, o que significa que será obrigatoriamente seguida por todas as instâncias da Justiça, valendo, portanto, com força de lei, aplicável a toda a sociedade.

#### **4. Considerações finais**

A despeito de violar princípios base da administração pública, como a continuidade, eficiência, supremacia do interesse público, razoabilidade e proporcionalidade, o direito de greve dos servidores públicos, embora ainda não regulamentado, se direciona pela jurisprudência do STF. Estabelece-se que a lei aplicada ao setor privado será também aplicada ao setor público e, ainda, que o ponto dos servidores que paralisarem seus serviços será cortado, salvo acordo de compensação.

Tais paralisações, contudo, provocam enorme insegurança a população, que, por interesses pessoais dos grevistas, se vê privada de algumas essencialidades, tais como saúde, segurança e educação. O estado de anarquia, provocado pela greve dos prestadores de serviço do Estado, gera situação de caos, impactando fortemente a sociedade, que não tem delitos sendo reprimidos, saúde sendo tratada nem o acesso a tantos outros serviços essenciais para a manutenção da dignidade humana.

Principalmente a greve de funcionários públicos ligados a manutenção da ordem faz com que os homens saiam da civilidade, voltando ao estado

---

<sup>19</sup> RE 654432, STF, 2017

primitivo, em que a única regra seguida era a do “olho por olho, dente por dente”. Não apenas isso, mas o lado vilão de cada um se vê desamparado de limitações, o que faz com que até mesmo os não necessitados pratiquem vingança, brutalidades e até saqueamento de lojas, como foi observado no estado do Espírito Santo, no início de 2017. O sentimento de medo aflora em toda a comunidade, que deixa de ter até o mínimo necessário para uma convivência harmônica em sociedade.

Como tentativa de resolver o problema da insegurança jurídica e até mesmo social, decidiu o STF, em abril de 2017, pela proibição a qualquer servidor ligado a segurança pública de exercer a greve. Ainda muito recente, espera-se que a situação, agora em parte regulada, rume a melhora da qualidade e eficiência do serviço prestado no país, gerando sentimento de segurança e ordem dentro da nação.

### Referências

AMORIM, Gustavo Henrique Pinheiro de. *Direito Administrativo*. São Paulo: Barros, Fischer & Associados, 2006.

BRASIL, Constituição Federal, 1988

\_\_\_\_\_, Lei 7783/89, art. 11

\_\_\_\_\_, Lei 8987/95, art. 6º, Brasil

\_\_\_\_\_, Mandado de Injunção nº 670/712, STF, 25/10/2007

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 693456*, 2017

\_\_\_\_\_, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Extraordinário 654432*, 2017

\_\_\_\_\_, Tribunal Superior do Trabalho, *Súmula 390, II/TST - 26/10/2016*

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. *Greve no serviço público*. São Paulo: América Jurídica, 2005.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 2016.

*Folha - PE*. Consultado em 7 de fevereiro de 2017

CASTRO, Pedro. *GREVE: fatos e significados*. São Paulo, editora Ática – série princípios, 1986.

CONCEIÇÃO, Maria da Consolação Vegi. *A greve no serviço público: elementos conceituais e o debate em torno da sua regulamentação*.

EBERT, 2008. Ob. cit.

GARCIA 2001:28 *g1.globo.com/es*. 21 de fevereiro de 2017. Consultado em 22 de fevereiro de 2017

KOSTESKI, Graciele. *Princípio da continuidade do serviço público e o direito de greve*. Direito Net. Disponível em:  
<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1616/Principio-da-continuidade-do-servico-publico-e-o-direito-de-greve>>.

Lei de greve no setor privado aplica-se aos servidores públicos. *Jornal do Advogado*, São Paulo, nº 323, novembro/2007, p. 19.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001.

MELLO, Celso Antonio Bandeira citado por CUNHA JÚNIOR, 2009. Ob. cit. P. 39. *Curso de direito administrativo*. 14ed. Ed. Juspodivm. 2015.

O STF regulamenta a greve. *O Estado de S. Paulo*, 23 set. 2007, Notas e Informações.

Data de Submissão: 11/09/2017  
Data de Aprovação: 20/09/2017